

Número: **8000213-85.2026.8.05.0245**

Classe: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO > PROCESSO DE CONHECIMENTO > PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO > PROCEDIMENTOS ESPECIAIS > PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS > AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ**

Última distribuição: **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > ATOS ADMINISTRATIVOS > IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA > VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (10014)**

Partes	
Tipo	Nome
Ativo	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Passivo	SENTO SE CAMARA DE VEREADORES

Documentos		
Id.	Data	Documento
544949599	25/02/2026 12:41	Mandado

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

8000213-85.2026.8.05.0245 Ação Civil Pública - Jurisdição: Sento Sé

Destinatário: Sento Se Camara De Vereadores

Endereço: PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, CENTRO, SENTO Sé - BA - CEP:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000213-85.2026.8.05.0245
--

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
--

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
--

Advogado(s):

INTERESSADO: SENTO SE CAMARA DE VEREADORES
--

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Bahia** em face de **Edilson Sá e Silva**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sento Sé, e dos Vereadores **Eduardo Nilton Bacellar Bittencourt**

Ribeiro Braga, Ismael de Barros Oliveira, Elyabe Lopes Ribeiro Barros, Jamerson dos Santos Santiago e Luis Sandro Jatobá da Silva.

O autor da ação relata que tomou conhecimento, por meio da Notícia de Fato nº 305.9.72494/2026, de uma articulação para antecipar a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2027-2028 (ID 544787331, p. 2). A pretensão foi formalizada no Requerimento nº 01/2026, que solicitava a pauta da eleição para o dia 26 de fevereiro de 2026.

Diante da aparente ilegalidade, o Ministério Público expediu a Recomendação Administrativa nº 01/2026, recebida pela Câmara em 19 de fevereiro de 2026, advertindo que a Lei Orgânica Municipal estabelece que a referida eleição deve ocorrer somente na última sessão legislativa do primeiro biênio, em dezembro de 2026 (ID 544787331, p. 2; ID 544787332).

Contudo, os requeridos ignoraram a recomendação e, em 23 de fevereiro de 2026, protocolaram o Projeto de Resolução nº 01/2026, insistindo na realização da eleição na data de 26 de fevereiro de 2026, o que, segundo o autor, evidencia a intenção de descumprir a legislação e os princípios administrativos (ID 544787331, p. 3; ID 544787333).

O Ministério Público sustenta que a conduta viola a Lei Orgânica do Município e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que veda a antecipação excessiva da eleição das Mesas Diretoras por ofensa aos princípios da contemporaneidade, da periodicidade dos pleitos e da alternância de poder, citando as decisões nas ADI 6.710 e ADI 7.737 (ID 544787331, p. 3).

Argumenta que a insistência no ato ilegal, mesmo após a recomendação expressa, caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, nos termos do art.

11 da Lei nº 8.429/1992.

Pede, em caráter liminar, a suspensão de qualquer ato relacionado à eleição da Mesa Diretora na data aprazada, sob pena de multa diária pessoal. Ao final, requer a declaração de nulidade do Projeto de Resolução nº 01/2026 (ID 544787331, p. 4).

Com a inicial, foram juntados os documentos que compõem o procedimento extrajudicial (ID 544787332) e cópia do Projeto de Resolução questionado (ID 544787333).

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado em Ação Civil Pública para suspender os atos tendentes à realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sento Sé para o biênio 2027-2028, marcada para o dia 26 de fevereiro de 2026.

A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública demanda a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos da Lei nº 7.347/1985.

O *fumus boni iuris* se mostra evidente. Conforme alegado pelo Ministério Público, a Lei Orgânica do Município de Sento Sé prevê que a eleição para a Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura deve ocorrer ao final do primeiro biênio, ou seja, em dezembro de 2026. É o que se infere do art. 60, §5º, da referida norma.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução nº 01/2026 (ID 544787333), ao designar a eleição para fevereiro de 2026, **antecipa o pleito em quase um ano**, contrariando frontalmente a norma local.

Ademais, a pretensão dos requeridos vai de encontro à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Na ADI 7.350/DF, a Corte firmou o entendimento de que a eleição para a Mesa Diretora deve guardar contemporaneidade com o mandato a ser exercido, sendo inconstitucional a antecipação excessiva por violação aos princípios republicano e democrático, que garantem a periodicidade dos pleitos, a alternância de poder e o controle dos mandatos. Em que pese a decisão ter se referido ao nível estadual, entendo plenamente aplicável ao caso em tela:

É inconstitucional norma de Constituição estadual que prevê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes. Essa previsão subverte os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (arts. 1º, caput, V e parágrafo único; e 60, 4º, II, CF/88). (STF. Plenário. ADI 7.350/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/03/2024).

O desrespeito deliberado à Recomendação Ministerial nº 01/2026 (ID 544787332), que alertava sobre a ilegalidade do ato, reforça a probabilidade do direito invocado, indicando um possível ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade.

O *periculum in mora* também está claramente caracterizado. A eleição

está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2026, ou seja, data iminente. A efetivação de um ato manifestamente ilegal e contrário à ordem constitucional geraria grave instabilidade institucional no Poder Legislativo local, com a eleição de uma Mesa Diretora sob o vício da nulidade, comprometendo a legitimidade de seus atos futuros e a própria regularidade do processo democrático.

Ante o exposto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e na Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a imediata suspensão de todos os atos administrativos e legislativos tendentes à realização da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sento Sé para o biênio 2027-2028, designada para o dia 26 de fevereiro de 2026, ou em qualquer outra data anterior ao período previsto na Lei Orgânica Municipal.

Fixo multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, por cada um dos demandados, sem prejuízo da nulidade de eventual votação realizada.

Intime-se.

CITEM-SE os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

CUMPRA-SE, com urgência, haja vista a data do pleito.

Atribuo à presente decisão força de **MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA**.

Sento Sé/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA

Juiz de Direito Titular